

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação das regras fixadas nas decisões proferidas nas ADCs nºs 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, face à decisão vinculante das mesmas. Adoção, ainda, do teor dos artigos 406 e 389, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a contar de 30-08-2024, com relação aos juros de mora. Deve ser respeitada eventual existência de coisa julgada quanto aos critérios fixados sobre correção monetária e juros (estes fixados de forma concomitante) e, igualmente, devem ser reputados válidos eventuais pagamentos já efetuados pela executada, pelos termos fixados na modulação estabelecida pelo STF. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Andre Ibanos Pereira, a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à apuração das cestas básicas, à base de cálculo das horas extras, aos juros na fase pré-judicial, ao valor das custas processuais e quanto ao valor dos honorários periciais.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.É o relatório

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Em contraminuta, preliminarmente, a exequente aduz que o agravo de petição da executada não atende ao princípio da dialeticidade, porquanto, em essência, reproduz as mesmas alegações já apresentadas nos embargos à execução e na impugnação aos cálculos periciais. Sustenta que o recurso patronal não ataca diretamente os fundamentos da decisão agravada, mas sim o cálculo de liquidação homologado, o que, por si só, configuraria motivo para o seu não conhecimento. Invoca o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que determina o não conhecimento de recurso inadmissível ou que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Adiciona, ainda, a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece como requisito de admissibilidade recursal a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Não vinga a prefacial, pois é possível extrair das razões recursais apresentadas pela executada a efetiva irresignação com a decisão de origem que não recebeu o seu agravo de petição. Essa fundamentação é suficiente para o conhecimento do recurso, não sendo o caso de incidência do entendimento expresso na Súmula nº 422 do TST, o qual não se aplica neste grau recursal.

Assim, rejeito a prefacial de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de dialeticidade, arguida pela exequente em contraminuta.

MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

1. DA CESTA BÁSICA

Na decisão agravada assim constou sobre o tema em epígrafe (fls.: 3178):

"Na sentença exequenda foi deferido "o pagamento de cestas básicas, segundo previsão normativa", ao argumento de que os demonstrativos de pagamento não comprovam o pagamento dos valores devidos, tampouco o fornecimento das cestas básicas.

Ao contrário do que sustenta a embargante, não há a alegada limitação da condenação ao período posterior março de 2009, pois o título executivo é expresso no sentido de que "as cláusulas mais antigas previam a concessão mensal de 1 cesta básica do tipo 3, do SESI, sendo permitido o desconto de até 10% (cláusulas 40ª, à fl. 96, e 15ª, à fls. 97)."

Embargos rejeitados."

A executada alega que a cesta básica foi indevidamente calculada para o período de 04.09.2007 a 28.02.2009, pois a previsão normativa reconheceu o benefício apenas a partir de 01.03.2009, o que configuraria excesso de execução e ofensa à coisa julgada.

Examino.

O título executivo transitou em julgado em 21/02/2025 (fls.: 2691).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo perito contábil nas fls.3011/3043, conforme decisão da fls.: 3044.

Do exame do processo, observa-se que na sentença de conhecimento assim constou (fls.: 2226/2227):

"2.7.1 - das cestas básicas.

*Em relação às cestas básicas, as **cláusulas mais antigas** previam a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

concessão mensal de 1 cesta básica do tipo 3, do SESI, sendo permitido o desconto de até 10% (cláusulas 40a, à fl. 96, e 15a, à fls. 97).

*. A partir de **março de 2009**, as normas passaram a ter nova redação, como se infere da cláusula 15a (fl. 102)", ao determinar que "As empresas concederão aos seus empregados crédito alimentação no valor de R\$73,70 (...) mensal, em cartão de crédito ou vale alimentação, destinado à aquisição de produtos alimentícios ou, a critério da empresa, concederão mensalmente, **1 (uma) cesta básica tipo econômica do SESI**, ou equivalente, aos seus empregados, sendo permitido o desconto de até 10% (...) do valor da cesta." (as.cláusulas 14a, das fls. 112/113 e 127 têm idêntica redação, mas atualizam o valor para R\$80,00 e R\$85,00).*

• Os demonstrativos de pagamento não expressam o pagamento dos valores. A prova dos autos tampouco atesta o fornecimento das cestas ou do valor creditado em cartão ou vale-.alimentação.

Saliento, ainda, que é justamente a negativa da ré quanto ao próprio direito o motivo pelo qual deixo de declarar a pronta e manifesta improcedência do pedido, que decorreria da incerteza na postulação, pois, também neste aspecto, a autora não sabe afirmar se a parcela não foi paga ou se foi paga a menor.

Defiro, como postulado, o pagamento de cestas básicas, segundo previsão normativa"

Constata-se que o título executivo faz referência direta às "cláusulas mais antigas", as quais previam a concessão mensal de 1 (uma) cesta básica do tipo 3 do SESI. Assim, a menção às cláusulas preexistentes à alteração normativa de março de 2009 demonstra que o direito ao benefício, tal como reconhecido, abrange o período anterior a essa data, desde que não comprovado o seu cumprimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

Ademais, o direito à percepção de cestas básicas se deu com base na ausência de prova de adimplemento sob as regras vigentes, quer fossem as antigas ou as novas, sendo que a falta de comprovação de pagamento ou fornecimento da vantagem. Logo, a tese de que o período anterior a março de 2009 não estaria abarcado na condenação não se sustenta.

Em síntese, a pretensão da executada em restringir o período de incidência do benefício da cesta básica a partir de março de 2009 colide com a clareza e a extensão do que foi decidido na fase de conhecimento.

Cumprе destacar o conteúdo do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe que, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada no item.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Na decisão agravada assim constou sobre o tema (fls.3178/3179):

"Decido.

O título exequendo estabelece que as horas extras sejam apuradas conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, ou seja, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido das parcelas de natureza salarial (acórdão do id. bb90f4d).

Incide no caso o entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do TRT da 4ª Região expresso na OJ nº 100 da SEEx, ora adotada como fundamento para esta sentença:

COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST.

Por tais fundamentos, corretos os cálculos homologados ao considerarem o valor do repouso semanal remunerado sobre os prêmios na base de cálculo das horas extras.

Embargos à execução rejeitados."

A executada discorda da inclusão de diferenças de prêmios e do repouso semanais remunerados sobre prêmios na base de cálculo das horas extras, intervalos e adicional noturno. Argumenta que as horas extras já refletem no repouso semanal remunerado e que a inclusão configuraria *bis in idem*, além de violar o título executivo.

Aprecio

No julgamento do recurso ordinário, o acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal assim constou (fl.2465):

*"Pelo exposto, faz jus a autora ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, com o adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, com base na jornada arbitrada, **com reflexos nos repouso semanais remunerados** (inclusive aos sábados), aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com a multa de 40%, devendo ser observada a Súmula 264 do TST e o divisor 200 para o cálculo do valor da hora."*

O título executivo determinou expressamente a adoção do entendimento vertido na Súmula nº 264 do TST.

A posição majoritária deste Colegiado entende que os repouso decorrentes das comissões também integram a base de cálculo das horas extras, conforme os arestos a seguir colacionados:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Considerando os termos do título executivo, que determina a aplicação da Súmula nº 264 do TST, a base de cálculo das horas extras extras deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, aí incluídos os reflexos das comissões em repouso semanais remunerados, bem como dos prêmios pagos com habitualidade no curso do contrato. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020376-80.2014.5.04.0001 AP, em 16/12/2020, Desembargador João Batista de Matos Danda).

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O repouso semanal remunerado deve compor a base de cálculo das horas extras, seja na hipótese de salário fixo (repouso embutido no salário), seja no caso de salário variável (repouso apurado em rubrica separada), sob pena de se prejudicar o trabalhador que recebe remuneração variável. Aplicação da Súmula nº 264 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020142-26.2013.5.04.0004 AP, em 20/07/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Sobre a atualização monetária, a decisão agravada decidiu o seguinte: (fls.3179/3180):

"Nos termos do julgamento da ADC 58 pelo Supremo Tribunal Federal, com modulação de efeitos apenas para resguardar a coisa julgada e o pagamento já realizado, e de aplicação imediata desde o julgamento, deve ser aplicado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC (vedada a cumulação com juros legais), a partir do ajuizamento da ação.

A questão dos juros de mora legais de 1% ao mês também está delimitada pela decisão do STF, devendo ser aplicados os juros legais na fase préjudicial (art. 39, , da Lei nº 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento caput da ação, aplicável a taxa SELIC, sem acumulação dos juros, em razão de este índice já contemplar juros moratórios.

Ressalto que mesmo nos casos em que a definição dos juros moratórios não tenha sido questionada pelas partes, a decisão proferida nas ADCs 58 e 59 é expressa em conferir "eficácia erga omnes e efeito vinculante", devendo ser de imediato observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, não cabendo no caso ser aplicada analogicamente a OJ 90 do TRT da 4ª Região.

Na decisão do id. db8a76a foi determinado que:

"f) Relativamente à atualização monetária, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, determino que seja utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes à TRD, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC a contar do ajuizamento, utilizando-se o fator de atualização do dia do vencimento, na forma da OJ 52 da SEEx do TRT da 4ª Região, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13o salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho;"

*Corretos os cálculos homologados, pois os valores foram corrigidos **pelo IPCA-E na fase pré-judicial e apurados os juros desde o vencimento das***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

verbas vencidas, na fase pré-judicial conforme observações 03 e 08 da planilha do id.e7c061c.(grifou-se)

Rejeito os embargos à execução."

A executada impugna a aplicação de juros de mora TRD simples na fase pré-judicial e a taxa SELIC na fase judicial, alegando desrespeito à modulação de efeitos fixada pelo STF nas decisões relativas à ADC 58 e 59, ADI 6021 e 5867. Sustenta que a SELIC já engloba juros e correção, não cabendo a incidência de juros adicionais. Requer a do IPCA-E do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória e, a partir deste, a taxa SELIC como correção monetária, sem a incidência de juros adicionais em qualquer um dos momentos.

Examino.

Em razão da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58 e ADC 59, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, unicamente a taxa SELIC, cujos parâmetros devem ser observados, inclusive mediante determinação proferida em juízo de adequação, em função da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão exarada pela Suprema Corte.

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa", de forma que são aplicáveis até 29/08/2024.

A Lei 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, passando a aplicar, a partir de tal data, o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Resumindo: na fase pré-judicial incidem juros, nos termos do *caput* do artigo 39 da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

nº 8.177/1991 (TRD) e ainda a variação do IPCA-E; já, na fase judicial incide exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (nela, englobados juros e correção monetária) e que deve ser adotada no cálculo como juros.

\ulEm face a tais considerações e, em juízo de adequação, passa-se a análise do caso em concreto.

A sentença proferida na fase de conhecimento não definiu os critérios de juros e correção monetária, tampouco as decisões transitadas em julgado posteriores (fls.2215/2239 e 2494/2498) e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias.

Os cálculos são aqueles que constam nas fls.3011/3043 do pdf, verificando que se referem ao período **04/09/2007 a 20/10/2010** e que os critérios de correção monetária e juros aplicados foram os seguintes (fl.3012):

"Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 16/05/2012 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/05/2012, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 05/2012

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 16/05/2012; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 17/05/2012."

Reitere-se sobre a decisão das fls. do pdf, em que o julgador entendeu corretos os cálculos homologados.

Em conclusão, deve ser aplicada a tese jurídica firmada pelo STF, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da CF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal).

Considerando o quanto narrado, isto pode acarretar, inclusive, decisão prejudicial a quem interpõe o recurso, o que, em tese, configura situação atípica trazida pela decisão do STF, que **é obrigatória e vinculante** para casos não transitados em julgado e pelo princípio de interpretação restritiva dos casos de flexibilização do decidido.

Reitere-se que o Colegiado **de ofício**, adota a taxa SELIC/Receita Federal.

Desta forma, em face aos fundamentos expendidos, observando não se tratar de ocorrência de coisa julgada, não existindo pagamentos anteriores já liberados, que a decisão do Colegiado se encontra fundamentada em posicionamento já pacificado no TST, que passou a ser adotado os termos dos artigos 406 e 389, ambos do Código Civil, a contar de 30-08-2024 e ainda, que se trata de matéria a ser examinada de ofício (estando superada eventual alegação de violação do contraditório e ampla defesa, reformatio in pejus ou inovação à lide) no caso presente as alterações nos cálculos devem ser as seguintes: **1)** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991; **2)** a partir da data do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, até o dia 29-08-2024; **3)** a ressalva dos valores eventualmente já pagos, conforme os termos da primeira parte da modulação fixada no item "i" pelo STF, vedada a dedução ou compensação com eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **4)** a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único do CC), que poderá eventualmente ser igual a zero, (parágrafo único do 3º do artigo 406 do Código Civil).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada, e, **em juízo de adequação**, determina-se a retificação dos cálculos quanto aos critérios

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

de correção monetária e juros da seguinte forma: **1)** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991; **2)** a partir da data do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, até o dia 29-08-2024; **3)** a ressalva dos valores eventualmente já pagos, conforme os termos da primeira parte da modulação fixada no item “i” pelo STF, vedada a dedução ou compensação com eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **4)** a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único do CC), que poderá eventualmente ser igual a zero, (parágrafo único do 3º do artigo 406 do Código Civil).

\\b 4. CUSTAS PROCESSUAIS

A executada contesta o valor de R\$ 16.240,81 apurado a título de custas processuais, argumentando que as custas já foram quitadas e que o valor apurado está em desacordo com o limite estabelecido no artigo 789-A, IX, da CLT, e no artigo 789 da CLT.

Na decisão agravada assim constou (fls.3180/3181):

"Decido.

Inicialmente, cumpre referir que as custas recolhidas na ocasião da interposição do recurso ordinário foram aquelas fixadas na sentença e previstas no art. 789 da CLT, à razão de 2% sobre o valor da condenação.

Tratando-se de percentual, tais custas sofrem ajuste quando liquidada a sentença.

Portanto, o mero recolhimento do percentual calculado com base no valor fixado na sentença não representa quitação da totalidade das custas.

Além disso, não se confundem com aquelas previstas no art.789-A, da CLT,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

as quais são fixadas exclusivamente na execução, se for o caso.

Conforme inciso V, do referido artigo, a oposição dos embargos à execução enseja o pagamento, a título de custas, do valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), os quais são acrescidos à conta, independentemente do valor já recolhido.

Quanto à limitação das custas, o artigo 789 da CLT estabelece que:

""Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.""

No caso, o valor executado a título de custas (R\$11.134,95) é inferior ao limite estabelecido naquele dispositivo legal, não havendo falar em limitação do valor.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos à execução."

Sobre as custas processuais, a norma celetista assim dispõe:

"rt. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

*I - quando houver acordo ou **condenação, sobre o respectivo valor;**
(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) (grifo nosso)"*

Entende-se que o termo "condenação" referido no inciso I do artigo 789 da CLT vincula-se à pretensão do exequente, não englobando honorários periciais, advocatícios e outras despesas processuais, que se constituem em parte acessória à condenação. Da mesma forma, tem-se que a contribuição previdenciária patronal não integra o valor bruto da condenação, por analogia à OJ nº 18 da SEEx.

Tal lógica decorre do contido nos demais incisos do artigo 789 da CLT, em que a base de cálculo do valor das custas vincula-se ao valor da causa (casos de extinção do processo sem resolução do mérito, de improcedência ou de procedência em ação declaratória/constitutiva). Nesse sentido, é consolidado que o valor da causa considera apenas as pretensões do autor, o que impõe a adoção do mesmo entendimento para apuração das custas sobre a condenação.

Cabe citar precedente desta Seção Especializada em Execução, processo nº 0000367-36.2011.5.04.0411 AP, julgado em 06-10-2017, em acórdão de lavra da desembargadora Rejane Souza Pedra:

"Essas custas não se confundem com aquelas arbitradas no processo de conhecimento, fixadas no percentual de 2% sobre o valor provisoriamente fixado à condenação (sentença ilíquida), e que, em caso de recurso, são pagas por ocasião da interposição do apelo, tudo de acordo com o que determina o artigo 789, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT. Deste modo, não se cogita de violação ao princípio da legalidade, mas ao contrário, estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria. "

Neste sentido já decidiu este relator, por exemplo, no processo nº 0000103-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

76.2012.5.04.0025 (AP), julgado em 10-07-2020:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. APURAÇÃO. As custas processuais arbitradas na fase de conhecimento são fixadas de forma provisória apenas para possibilitar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente após a liquidação, é que são apuradas em seu valor real com base em 2% sobre o valor total da condenação, devendo ser abatidos os valores recolhidos a tal título para fins recursais. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento."

Além disso sequer aplicável ao caso o teor do artigo 789-A da CLT citado:

"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (...)

Portanto, as custas processuais arbitradas na fase de conhecimento são fixadas de forma provisória, apenas para possibilitar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente após a liquidação, é que são apuradas em seu valor real com base em 2% sobre o valor total da condenação (artigo 789, inciso I, da CLT). "

Alerte-se a executada que confunde as custas fixadas no inciso IX do artigo 789-A da CLT, os quais se tratam de custas complementares em face a interposição de incidentes na fase de execução, aos quais são acrescidas ao valor final, mas não limitam as mesmas, pela apuração na razão de 2% sobre o valor total da condenação apurada a final.

Com relação ao limite das custas, estas estão limitadas em 4 vezes o teto os benefícios da Previdência Social nas ações em que proferidas sentenças em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (nova redação) e no caso já houve a determinação para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

a sua observância, conforme constou no julgamento dos embargos declaratórios.

Acresça-se que a executada insiste na sua argumentação, omitindo que os critérios de fixação das custas de forma provisória na sentença de conhecimento e posteriormente calculadas sobre o valor do débito na liquidação, deduzidas aquelas já pagas se trata de regra habitual nesta Justiça Especializada.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada considera excessivo o valor de R\$ 3.000,00 fixado para os honorários periciais, argumentando que o trabalho apresentado foi simples e não justifica tal montante, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e os tetos legais.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.3181):

"O valor arbitrado em R\$3.000,00 para os honorários do contador (id. 21cb96a) se mostra compatível com o trabalho realizado (id. e7c061c) e com os valores praticados por esta Justiça Especializada, não ensejando redução.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução."

Para a fixação dos honorários periciais, o julgador deve considerar a complexidade do cálculo, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mesmo considerando tais fatores para o arbitramento da verba honorária, deve o respectivo valor estar de acordo com os princípios que o regem e em consonância com os valores usualmente praticados por esta Justiça Especializada.

Dos autos, observa-se que na fase de liquidação, o juízo de origem nomeou perito contador para a elaboração dos cálculos de liquidação (fl.2889), em razão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000605-69.2012.5.04.0007

divergência entre os cálculos apresentados pelas partes.

O perito apresentou cálculos nas fls.3011/3043 e esclarecimentos às impugnações das partes nas fls.2989/3009.

Os cálculos foram homologados pela decisão de fl. 3044 do pdf, oportunidade em que o juízo de origem fixou honorários do contador no valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais).

Apreendida a situação trazida a julgamento, entende-se que o valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 3.000,00) está adequado os valores usualmente praticados por esta Seção Especializada em cálculos da mesma natureza e complexidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.